



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Veda, no âmbito do Município de Sorocaba, o apoio institucional, material ou financeiro a movimentos que invadam propriedades privadas ou públicas, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** É vedado à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o repasse de recursos financeiros, a cessão de bens públicos, o uso de imóveis ou equipamentos públicos, bem como qualquer tipo de apoio institucional, logístico, jurídico ou material a entidades, associações, movimentos ou organizações que promovam ou incitem invasões de propriedades públicas ou privadas no território nacional.

**§ 1º** Considera-se invasão, para os fins desta lei, o ingresso não autorizado em bens públicos ou privados, com o objetivo de ocupação permanente ou temporária, ainda que sob pretexto de protesto político ou social.

**§ 2º** Entidades que forem reconhecidamente participantes ou incentivadoras de atos de invasão ficarão impedidas de firmar convênios, parcerias, contratos ou qualquer outra forma de vínculo com o Município de Sorocaba por um período de 5 (cinco) anos.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Os órgãos públicos municipais deverão exigir, em todas as contratações e parcerias, declaração expressa da entidade ou organização de que não participa, incentiva ou promove ocupações ilegais, sob pena de imediata rescisão do contrato e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º O descumprimento desta lei por parte de agentes públicos poderá ensejar responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 16 de abril de 2025*

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente propositura visa preservar o Estado de Direito, a segurança jurídica da propriedade privada e a ordem pública no Município de Sorocaba. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito à propriedade, e no inciso XXIII impõe que ela cumpra sua função social – o que jamais poderá ser confundido com legitimação da ocupação arbitrária ou invasão criminosa.

CONSIDERANDO que o Município não pode se omitir diante da atuação de organizações que atentam contra os fundamentos da ordem jurídica e o direito à propriedade, valores estruturantes de nossa democracia;

CONSIDERANDO que o incentivo, direto ou indireto, a práticas ilegais, como invasões, configura desvio de finalidade administrativa e abuso de poder por parte do agente público;

CONSIDERANDO que a função do Poder Público é atuar dentro dos limites constitucionais, jamais sendo conivente com práticas que atentem contra a segurança jurídica, o direito de posse e a livre iniciativa;

CONSIDERANDO que a autonomia municipal autoriza a edição de normas que assegurem a boa governança, a moralidade administrativa e a defesa do patrimônio público e privado em seu território;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e normativa do legislador local é não apenas legítima, mas necessária para que não se permita, com recursos públicos, a proliferação de movimentos organizados que violam direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que tal vedação já é adotada em outros municípios brasileiros, e a jurisprudência dos Tribunais tem reconhecido a legitimidade dessa forma de proteção à ordem jurídica e patrimonial;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que este projeto não afronta direitos civis nem impede manifestações pacíficas, mas apenas resguarda o erário público e o ordenamento jurídico do estímulo a condutas tipificadas como crimes;

CONSIDERANDO que entidades que atuam dentro da legalidade, promovendo o direito à moradia por meios institucionais, jamais serão alvo da norma, pois a lei visa coibir práticas criminosas, não movimentos sociais legítimos;

Ademais, a presente propositura está em plena consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há qualquer norma em vigor no Município de Sorocaba com teor equivalente. Tampouco a proposta avança sobre competência da União ou dos Estados, pois apenas define condutas administrativas vedadas no âmbito da gestão municipal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em casos similares, já reconheceu a possibilidade de o poder público vedar repasses a entidades que descumprem a legislação vigente, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa — o que se mantém preservado nesta norma.

Esta Lei, portanto, não interfere na liberdade de associação, tampouco impede manifestações pacíficas. Apenas estabelece limites à atuação do Poder Público frente a entidades que, deliberadamente, afrontam a lei.

É o mínimo que se espera de um Poder Público coerente com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência. LDA

SS. 16 de abril de 2025

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003100340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **16/04/2025 17:49**

Checksum: **93B860CC9DDF4CF31F1E0BD8EDA7319494069D12170FAF2AB8F51AEB1C993F00**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.